



dossier louk
hulsman



louk hulsman, abolicionista penal (1923-2009)

“Do mesmo modo que foi preciso vencer a força da gravidade para explorar o mundo exterior à Terra, é preciso sair da lógica do sistema penal para poder conceber uma sociedade em que este tenha desaparecido.” (Louk Hulsman)

Louk Hulsman, morreu em 28 de janeiro de 2009.

Louk Hulsman foi um abolicionista penal de muitas palavras, gestos delicados, sorrisos tranquilos, falas convincentes, presença surpreendente e de poucos escritos.

Um pouco de seu jeito está no Nu-Sol, desde 1997, quando realizamos em parceria com o Instituto Brasileiro de Criminologia e a Pós-Graduação em Ciências Sociais da PUC-SP as *Conversações abolicionistas*. O livro permanece esgotado, mas a contundente exposição de Hulsman foi reeditada na Revista *Verve* 3 <http://www.nu-sol.org/verve/verveview1.php?id=3> e ali se encontra na companhia de outros de seus escritos e entrevistas.

A presença de Louk Hulsman está relacionada à disseminação de seu irreversível entusiasmo e precioso rigor intelectual na luta incessante pelo fim das punições e dos encarceramentos. Uma luta que se desenrola nas universidades e nos movimentos sociais, e que conta com os guerreiros defensores da liberdade sem castigo.

Para Hulsman, o abolicionismo penal é um estilo de vida. Não é utopia; é para acontecer agora, no planeta e em cada um. Para ele, o fim do castigo começa com sua abolição em nós mesmos.

Hulsman foi o intelectual e ativista sempre em formação, experimentando liberdades, por conversações, atento às macabras negociações dos porta-vozes, dos profetas, dos representantes, e daqueles que pretendem falar em seu nome.

Louk Hulsman foi, também, Professor Emérito da Universidade de Roterdã e muitas coisas mais. Foi, em especial, um andarilho libertário atravessando e alterando rotas previsíveis, tornando mais fácil e necessário acabar com prisões e punições: tudo pode começar com um simples QUERER.

Escreveu *Penas perdidas*, em 1982, em companhia de Jacqueline Bernat de Célis, traduzido para o português e que permanece esgotado.

Louk Hulsman afirmou o abolicionismo penal libertário. Andamos com ele.

To Louk

*That he will
wake up
just before daybreak
pick up a book
some paper
and a pen
his glasses
comb his hair
and with his sandals
and short trousers
armed with a camera,
opens the door, leaves
and touches his garden
in a soft breeze
greet the birds
lifts his leg over the side
and his other leg
in his vest
sandwiches
and a thermos of tea
with his pocket-knife*

Para Louk

Ele
acordará
antes do nascer do dia
pegará um livro
alguns papéis
e uma caneta
seus óculos
penteará seus cabelos
e com suas sandálias
e bermuda
munido de uma câmera
abre a porta, sai
e alcança seu jardim
numa leve brisa
saúda os pássaros
levanta sua perna para o lado
e sua outra perna
no colete
sanduíches
e uma térmica de chá
com seu canivete

Dossiê Louk Hulsman

<i>he cuts the lines</i>	ele corta as linhas
<i>and takes off majestically.</i>	e parte magistralmente.
<i>people become ants</i>	peessoas tornam-se formigas
<i>cities, dots</i>	idades, pontos
<i>roads, hairs</i>	estradas, cabelos
<i>and lakes, drops</i>	e lagos, cai
<i>until he, so high,</i>	até que ele, tão alto,
<i>higher than the birds,</i>	mais alto que os pássaros,
<i>soaring in the vast sky</i>	planando no vasto céu
<i>oversees</i>	assiste aos
<i>how many miracles the world is</i>	muitos milagres que é o mundo
<i>recognizes</i>	reconhece
<i>where all his friends live</i>	onde moram todos os seus amigos
<i>softly floating</i>	flutuando levemente
<i>without any force and wind</i>	sem qualquer força ou vento
<i>free and flowing</i>	livre e fluindo
<i>on an unknown current</i>	numa corrente desconhecida
<i>to gain new</i>	para adquirir novos
<i>knowledge</i>	conhecimentos
<i>new ways of knowing</i>	novas maneiras de conhecer

Jehanne Hulsman**Poema de Jehanne Hulsman,
filha de Louk.**

Tradução do inglês por Andre Degenszajn.

a perspectiva abolicionista: apresentação em dois tempos — qual abolição?¹

louk hulsman

(...) Pré-seleção

Afinal, *quem* vai para a prisão? Se a mídia não se dedicasse apenas ao sensacionalismo, se não se preocupasse somente em dar repercussão a esses horríveis processos dos tribunais que considera mais importantes, poderíamos saber melhor o que se passa todos os dias nas centenas de saletas, onde juízes têm competência para condenar as dezenas de milhares de pessoas que povoam nossas prisões.

Numa determinada época, na França, um jornalista do *Liberation* teve a idéia de observar o que acontecia diariamente na 23^a Câmara Correccional do Tribunal de Paris, que julgava “flagrantes delitos”. Foi uma ótima idéia. Representantes da imprensa deveriam estar presentes em todas as salas correccionais, o que, aliás, é previsto: em todos os tribunais, há um lugar reservado para jornalistas. Mas, normalmente, este lugar fica vazio. Os responsáveis pela mídia desprezam as sessões banais, rotineiras, onde os burocratas desempenham seus papéis sem convicção, onde todo mundo se aborrece. Se estes representantes da imprensa cumprissem sua missão, ficaríamos sabendo que centenas de pessoas são sumariamente julgadas todos os dias no país e que

são sempre os mesmos que vão para a prisão: as camadas mais frágeis da população, os despossuídos.

As crônicas de Christian Hennion² foram reunidas em um livro curto mas impressionante, onde se vê passar como um relâmpago a clientela habitual dos tribunais correccionais: batedores de carteira, ladrõezinhos de toca-fitas ou de mercadorias em lojas, estrangeiros que infringem regulamentações específicas, pessoas acusadas de não pagar o táxi ou a conta do restaurante, de ter quebrado uns copos num café, ou de ter desacatado um agente da autoridade... Em suma, pessoas que têm problemas com a lei e não têm ninguém a seu lado para resolver as coisas amigavelmente... os marginalizados, os “casos sociais”. O sistema penal visivelmente *cria e reforça desigualdades sociais*.

Deixar pra lá

Quando você se contenta com as idéias que são transmitidas sobre o sistema penal e as prisões; quando você dá de ombros para certas notícias que, de todo modo, eventualmente aparecem nos jornais — notícias assombrosas sobre problemas penitenciários, como encarceramento de adolescente em celas de isolamento, suicídios de jovens, motins, violências e mortes entre presos; quando aqueles que acionam a máquina e conhecem seu horror se dizem impotentes diante do mal causado e continuam em seus postos; você e eles estão consentindo na prisão e no sistema penal que a criou. Você realmente aceita estar comprometido com as atividades que levam a tais situações?

Distâncias siderais

Você acha a prisão um meio normal de castigar e excluir alguns de seus semelhantes? Entretanto, evitar o sofrimento alheio deve ser algo que ocupa um dos primeiros lugares em sua escala de valores! Há aí uma

contradição para a qual só posso encontrar uma explicação: a distância psicológica criada entre você e aqueles que o sistema encarcera.

Os diversos burocratas anônimos que decidem ou contribuem para que seja ditada uma condenação à prisão têm poucos contatos sociológicos com os que irão sofrê-la. Entre os que decidem, o policial, por sua educação, seus gostos, seus interesses provenientes de um meio social análogo, talvez pudesse se sentir próximo da pessoa presa. Mas, o sentimento de respeito devido à sua autoridade cria entre ele e o preso a distância que há entre o vencedor e o vencido. Além disso, o policial só intervém no começo da linha, com um papel minúsculo e dentro de um processo de divisão do trabalho, que impede de avaliar a importância desta sua intervenção.

É evidente que os políticos, que fazem as leis, agem no abstrato. Se, uma vez ou outra, visitaram a prisão, foi como turistas. Certamente, foram bem escolhidos o dia e o lugar, para que não tivessem uma impressão tão má. Talvez tenha, até mesmo, sido organizada uma festinha no estabelecimento, com cânticos e um banquete. Assim, quando estes políticos propõem ou votam uma nova incriminação, sequer imaginam suas consequências na vida das pessoas.

Os juízes de carreira, tanto quanto os políticos, estão psicologicamente distantes dos homens que condenam, pois pertencem a uma camada social diversa daquela da clientela normal dos tribunais repressivos. Não se trata de má vontade da parte deles. Entre pessoas de cultura, modo de vida, linguagem, modo de pensar diferentes, naturalmente se cria uma espécie de incomunicabilidade difícil de superar. De todo modo, o papel que o sistema penal reserva ao juiz o impermeabiliza contra qualquer aproximação humana. Dentro deste sistema, a condenação à prisão é, para o juiz, um ato burocrático, uma ordem escrita a ser executada por terceiros e que ele assina em alguns segundos. Quando o juiz vira a cabeça para entregar os autos ao escrivão, o conde-

nado, que minutos antes estava diante de seus olhos, já foi levado e tirado de sua vista, passando-se então para o próximo.

E para você que circula livremente, a prisão e o preso são coisas ainda mais longínquas.

O jogo de propostas discordantes

Os agentes do sistema alimentam o monstro mesmo sem querer. Algumas vezes estão conscientes e tentam limitar seus danos. Nos Países-Baixos, por exemplo, existe um Conselho Consultivo que é chamado a opinar sobre os diferentes órgãos do sistema penal, encarregando-se de promover sua integração. Tal Conselho tem três ramos, que se ocupam, respectivamente, das prisões comuns e casas de detenção, dos serviços psiquiátricos das prisões e dos casos *probation*.³ O que se constata — já faz parte dos ramos da *probation* — é que este Conselho reproduz a especialização dos serviços oficiais que está encarregado de assistir, praticamente condenando a coordenação de esforços ao fracasso. Sua assembléia plenária, que aliás só se reúne uma vez por ano, é a imagem viva da inoperância deste tipo de encontros, onde cada um sempre fala de seu próprio ponto de vista ou do de seu grupo, sem ouvir o que os outros dizem.

Lembro-me especialmente de uma sessão desta assembléia plenária, onde foi debatido o problema da heroína. Eu expliquei o que os *junkies* me contaram sobre suas experiências; como aqueles que usam heroína entram num processo praticamente inexorável de decadência social, de marginalização, por não serem reconhecidos. Eles precisam de heroína, esta substância é muito cara, eles não podem pagar e a polícia está à espera do momento em que irão roubar para conseguí-la. Há também a assistência médico-social, que alguns temem mais do que a própria prisão. Lá, lhes fornecem

substitutivos da heroína, mas desde que se submetam a toda espécie de exames, de urina, de sangue, etc., o que lhes parece uma imposição degradante. Eu disse ao Conselho: os *junkies* entendem que é a política de drogas que os joga nessa situação; seria interessante dialogar com eles, pois têm a *experiência* da marginalização provocada pelo sistema penal. Mas, cada um dos presentes tomava a palavra sem levar em conta as observações do vizinho.

Um médico fez sua própria leitura. De seu ponto de vista, as pessoas que usam heroína eram doentes que precisavam ser curados da dependência. E se não era possível colocar em prática a mudança ou enquanto ela não se desse, se deveria persuadir os interessados a substituir a substância ilegal da qual são dependentes por uma substância legal pela qual não seriam incomodados. Este médico propunha que se organizasse um programa de ajuda para fornecer uma substância substitutiva — a metadona — para aqueles que hoje são perseguidos pelo consumo da heroína. Tal posição, é preciso ressaltar, não resolve a situação, pois implicitamente aceita a criminalização da heroína e, além disso, cria novos problemas. A metadona só é “legal” quando ministrada sob receita médica. Substituir a heroína por este produto só levaria a novas fraudes e novos tráficos.

Quando chegou sua vez de falar, um juiz de instrução, colocando-se sob sua própria perspectiva, afirmou a seu turno: “Poderíamos evitar a detenção, se eles realmente aceitassem se tratar, mas eles jamais respeitam as condições e, assim, não há outro jeito senão colocá-los na prisão.”

Tentei retomar o ponto de vista dos consumidores: “Os problemas de que vocês falam se devem à criminalização da heroína. Se esta droga não fosse criminalizada, tais problemas não existiriam. É evidente que, numa sociedade onde se produzem substâncias psicotrópicas, determinadas pessoas terão problemas com elas, como outras têm com o álcool ou com cigarros.

A decisão de tornar tal comportamento punível é que agrava a situação.”

Um psiquiatra amigo meu fazia a mesma análise. Ele observava que não convinha tratar os casos individualmente e que tampouco se deveria marginalizar os *junkies*. Como médico e psiquiatra, ele via que os problemas dos *junkies* derivam de picadas com agulhas não esterilizadas e da ignorância da quantidade de doses assimiláveis pelo organismo. Para ele também, a melhor política seria a da descriminalização, ressaltando que, não sendo a heroína, em si mesma, mais perigosa que outras substâncias que não são legais, a descriminalização permitiria que se garantisse a distribuição de agulhas esterilizadas, bem como uma maior difusão de informações sobre todas essas substâncias.

Mas, cada um ficou preso à sua estreita visão profissionalizada do problema. E, como de costume, não saiu deste encontro qualquer decisão conjunta, qualquer prática diferente: os serviços interessados continuariam a desenvolver o mesmo trabalho compartimentalizado. É assim que o sistema sempre se refaz.

A reinterpretação

Jamais conseguimos apreender o pensamento alheio. O sentido pleno do que é dito nos escapa. Como, portanto, transmitir fielmente uma mensagem, sem ao menos respeitar a materialidade das palavras ouvidas?

Em 14 de maio de 1981, o Papa João Paulo II foi atingido no ventre por três tiros de revólver. No domingo seguinte, 17 de maio — dia de seu 61º aniversário — da clínica onde se recuperava da operação, dirigiu aos fiéis, que tinham ido rezar na Praça de São Pedro em Roma, uma curta mensagem onde dizia: “Rezo pelo irmão que me feriu e quem sinceramente perdoei.” Nem a imprensa escrita, nem as rádios reproduziram esses termos. Podia-se ler e ouvir: o Santo-Padre perdoou seu *agressor*;

João Paulo II perdoou o *assassino*... a palavra “irmão” era muito estranha; chegava mesmo a ser inconveniente. Não se emprega esta palavra em tal situação. Para classificar o acontecimento, era preciso reencontrar o etiquetamento que se formou habitual: foi uma *tentativa de homicídio* e não se chama de *irmão* o criminoso que atirou em você.

Entretanto, foi esta a palavra escolhida pelo interessado, evitando exatamente de se definir como uma “vítima” diante de seu “agressor”, situando-se em um *universo distinto* daquele da justiça criminal.

Os filtros

No sistema penal, não se escutam realmente as pessoas envolvidas. Não se registra o que elas dizem com suas próprias palavras. Neste sentido, a leitura dos inquéritos policiais é reveladora.

Estes documentos recolhem declarações e testemunhos de pessoas extremamente diferentes: operários, estudantes, jovens e adultos, estrangeiros, militares, homens e mulheres. Mas, ali se encontram sempre as mesmas palavras, frases feitas do gênero “X declarou que é francês, casado, com dois filhos, que tem instrução, que prestou o serviço militar, que não foi condenado, que não recebe pensão nem aposentadoria...”, “X reconhece os fatos...”, “X foi objeto das verificações usuais e das medidas de segurança previstas no Regulamento...” Na realidade, são *formulários* que a polícia preenche. Tais formulários, num tom invariável, monótono, impessoal, refletem os critérios, a ideologia, os valores sociológicos deste *corpo* que constitui uma das subculturas do sistema penal.

O mesmo se poderia dizer dos exames psicossociais e das perícias psiquiátricas. Tais documentos — que, evidentemente, utilizam toda uma outra linguagem — também têm sua rigidez, refletindo decodificações igualmente redutoras da realidade, *profissionalizadas*.

Tome-se ao acaso, nos autos, estas “palavras peritos”. Ali se encontrarão, constantemente repetidas, conclusões assim formuladas: “X não se encontrava em estado de demência no momento dos fatos; X não é perigoso e sua internação num hospital psiquiátrico não se mostra indispensável nem para seu próprio benefício, nem no interesse da coletividade, pode se considerar que X tem uma responsabilidade penal em parte atenuada; X é normalmente sensível a uma sanção penal...”

Nos autos que chegam às mãos dos que vão proferir a sentença há outros documentos semelhantes. São outros tantos filtros que estereotipam o indivíduo, seu meio e o ato que lhe é reprovado; e as visões assim manifestadas — as visões míopes e rígidas do sistema — são outros tantos etiquetamentos estabelecidos à margem do homem, do que ele verdadeiramente é, do que vive, dos problemas que apresenta.

O foco

Quando o sistema penal se interessa por um acontecimento, o vê através de um espelho deformante que o reduz a um momento, a um ato. De um ponto a outro do procedimento, o sistema vai considerar o acontecimento de que se apropriou sob o ângulo extremamente estreito e totalmente artificial de um único gesto executado num dado momento por um dos protagonistas.

Esta forma de focalizar o acontecimento torna-se ainda mais absurda quando os protagonistas se conhecem e tinham um relacionamento anterior. Por exemplo, um casal que já não se entende e que chega às vias de fato. A mulher agredida denuncia o marido. O sistema registra como “lesões corporais”. Ora, ao falar de *lesões corporais* — que é a qualificação penal do fato — o sistema coloca o acontecimento sob o ângulo extremamente limitado do desforço físico, vendo apenas uma parte dele. Mas, para o casal que viveu o fato, o que verdadeiramente importa —

este desforço físico ou tudo aquilo que houve na sua vida em comum?

À margem do assunto

O sistema penal rouba o conflito das pessoas diretamente envolvidas nele. Quando o problema cai no aparelho judicial, deixa de pertencer àqueles que o protagonizaram, etiquetados de uma vez por todas como “o delinquente” e “a vítima”.

Tanto quanto o autor do fato punível, que, no desenrolar do processo, não encontra mais o sentido do gesto que praticou, a pessoa atingida por este gesto tampouco conserva o domínio do acontecimento que viveu.

A *vítima* não pode mais fazer parar a “ação pública”, uma vez que esta “se pôs em movimento”; não lhe é permitido oferecer ou aceitar um procedimento de conciliação que poderia lhe assegurar uma reparação aceitável, ou — o que, muitas vezes, é mais importante — lhe dar a oportunidade de compreender e assimilar o que realmente se passou; ela não participa de nenhuma forma da busca da medida que será tomada a respeito do “autor”; ela não sabe em que condições a família dele estará sobrevivendo; ela não faz nenhuma idéia das consequências reais que a experiência negativa da prisão trará para a vida deste homem; ela ignora as rejeições que ele terá que enfrentar ao sair da prisão.

Mas, foi “seu assunto” o que esteve na origem da engrenagem do processo penal; e talvez ela não tivesse desejado todo este mal. Talvez ainda, com o tempo, ela pudesse passar a considerar o problema inicialmente vivido de outra forma. Quem de nós não sentiu isso, vendo acontecimentos perderem importância e mudarem de sentido, à medida que os revivemos no contexto sempre renovado de nossa história?

Quando o sistema penal se apropria de um “assunto”, ele o congela, de modo que jamais seja interpretado de forma diferente da que foi no início. O sistema penal ignora totalmente o caráter evolutivo das experiências interiores. Assim, o que se apresenta perante o tribunal, no fundo, nada tem a ver com o que vivem e pensam os protagonistas no dia do julgamento. Nesse sentido, pode-se dizer que o sistema penal *trata de problemas que não existem*.

Estereótipos

Frequentemente, a vítima desejaria ter um encontro cara-a-cara com seu agressor, que poderia significar uma libertação. Mesmo vítimas de violências, muitas vezes, gostariam de ter oportunidades de falar com seus agressores, compreender seus motivos, saber porque foram atacadas. Mas, o agressor está na prisão e o encontro cara-a-cara é impossível. De tanto se colocar a questão de “por que isto me aconteceu?”, a vítima acaba por também se sentir culpada; e, como jamais obtém uma resposta, se isola, entrando, pouco a pouco, num processo de regressão...

A intervenção estereotipada do sistema penal age tanto sobre a “vítima”, como sobre o “delinquente”. Todos são tratados da mesma maneira. Supõe-se que todas as vítimas têm as mesmas reações, as mesmas necessidades. O sistema não leva em conta as pessoas em sua singularidade. Operando em abstrato, causa danos inclusive àqueles que diz querer proteger.

Ficções

O sistema penal impõe um único tipo de reação aos acontecimentos que entram em sua competência formal: a *reação punitiva*. Entretanto, é muito mais raro do que se pensa que a pessoa atingida realmente queira *punir* alguém pelo acontecimento que sofreu.

Num primeiro momento, podemos lembrar alguns exemplos bastante simples para demonstrar como são diversas as reações de cada um diante de um acontecimento vitimizador. Quando alguém morre numa mesa de operações, ouvimos algumas pessoas dizerem: “foi um acidente”, ou “Deus o chamou”, enquanto outras denunciam a falta de “responsabilidade profissional”. Se alguém morre por uma dose excessiva de medicamentos, assistimos ao mesmo festival de interpretações divergentes: alguns aceitam o que chamam de fatalidade — “tinha chegado sua hora”; outros lamentam que o doente tivesse, segundo pensam, tomado por erro a dose fatal; outros suspeitam que o interessado tenha voluntariamente se matado, aprovando ou condenando tal iniciativa. E, se se imagina que um parente ou amigo ajudou o doente a acabar com sua vida, encontramos algumas pessoas que irão acusar este parente ou amigo de “auxílio ao suicídio”, de “omissão de socorro à pessoa em perigo”, enquanto outras valorizarão o ato corajoso, o supremo serviço prestado em nome da amizade.

Para tentar sistematizar este leque de interpretações possíveis, integrando-o a uma reflexão sobre o sistema penal, vamos pegar um exemplo extraído de um contexto de enfrentamento político-religioso, que poderá dar uma visão panorâmica de todas estas interpretações e das reações que a elas se seguem. Suponhamos que uma bomba exploda em Belfast e que haja um ferido. Ele pode atribuir seus ferimentos a uma infelicidade, a que há que se conformar (primeira hipótese). Ele define o que aconteceu como um *acidente*, construindo o “fato” a partir de um *marco de referência natural*. Ele atribui o que se passou à própria explosão, não se perguntando como esta se produziu. Para ele, não faz nenhuma diferença ser atingido por uma bomba ou por um raio. O ferido pode, porém, ligar o acontecido a uma causa *sobrenatural* (segunda hipótese): não ia à missa e Deus o castigou. Finalmente, é possível que o interessado, procurando o “porque” da bomba, não encontre a resposta nem na ordem natural nem na sobrenatural, mas sim

a partir de *um marco de referência social*. Nesta terceira hipótese, restam ainda diversas vias interpretativas: o ferido pode atribuir o que lhe aconteceu quer a uma *estrutura social*, quer a *uma pessoa* (ou um grupo de pessoas). Assim, pode considerar que o fato se deveu à situação da Irlanda do Norte e à luta gerada por tal situação. Pode, por outro lado, responsabilizar pelo acontecimento um determinado grupo social engajado nesta luta, ou pretender atribuí-lo especificamente à pessoa que colocou a bomba ou à que organizou o atentado.

Vamos voltar ao sistema penal. Se o sistema penal pegar a pessoa que colocou a bomba, vai condená-la a muitos anos de prisão. Isto corresponde à visão que o ferido tem do acontecimento por ele vivido? A análise que acabou de ser feita mostra que a intenção punitiva só iria *eventualmente* surgir no espírito do ferido em um único tipo de interpretação: a hipótese em que ele considera como pessoalmente responsável por seus ferimentos aquele que colocou a bomba. A reação punitiva é impensável nas duas primeiras interpretações (marcos de referência natural e sobrenatural).

Mas, mesmo na terceira hipótese (marco de referência social), é preciso fazer uma distinção. No contexto político-religioso em que nos situamos, é difícil imaginar que a pessoa vitimizada quisesse cobrar o que sofreu de um indivíduo em particular. Este contexto de enfrentamento é vivido como uma situação de guerra, em que cada um sente mais ou menos engajado de um lado ou de outro das forças em ação. Assim, o sentimento do ferido em relação à pessoa que colocou a bomba, provavelmente não seria diferente do que se experimenta em relação ao soldado que descarrega a metralhadora num campo de batalha. Suponhamos, porém, que o ferido ponha a culpa num indivíduo em particular. Será que vai querer *puni-lo*? Mesmo numa chave interpretativa em que alguém é responsabilizado pelo acontecimento vitimizador, o ferido pode sentir uma pulsão completamente diferente do desejo de punir. Ele pode querer

tentar compreender. Pode perdoar. Eventualmente, é verdade, sua reação, dentro deste quadro que acaba de ser descrito, poderá se fixar em sentimentos retributivos. Mas aí, o que ele vai querer que seja infligido àquele que vê como o responsável por sua dor é uma pena *real*, uma pena relacionada com a emoção e o dano que ele pessoalmente sofreu, e não uma pena *burocrática*, a pena estereotipada do sistema penal!

Verifica-se, assim, também sob este aspecto, o quanto a justiça penal estatal opera fora da realidade, condenando seres concretos a enormes sofrimentos *por razões impessoais fictícias*.

A pena legítima

Falei algumas vezes em abolir *a pena*. Quero me referir à pena tal qual é concebida e aplicada pelo *sistema penal*, ou seja, por uma organização estatal investida do poder de produzir um mal sem que sejam ouvidas as pessoas interessadas. Questionar o direito de punir dado ao Estado não significa necessariamente rejeitar qualquer medida coercitiva, nem tampouco suprimir totalmente a noção de responsabilidade pessoal. É preciso pesquisar em que condições determinados constrangimentos — como a internação, a residência obrigatória, a obrigação de reparar e restituir, etc. — têm alguma possibilidade de desempenhar um papel de reativação pacífica do tecido social, fora do que constituem uma intolerável violência na vida das pessoas.

A “pena”, tal como entendida em nossa civilização, parece conter dois elementos: 1º- uma relação de poder entre aquele que pune e o que é responsável, etc. e o outro aceitando que seu comportamento seja assim condenado, porque *reconhece* a autoridade do primeiro; 2º- em determinados casos, a condenação é reforçada por elemento de penitência e de sofrimento impostos e aceitos em virtude daquela mesma relação de poder.

Esta é a análise — e a linguagem — que estamos habituados a ouvir e que parece legitimar nosso direito de punir. Em nosso contexto cultural, *a verdadeira pena pressupõe a concordância das duas partes*.

Daí que, não havendo uma relação entre aquele que pune e aquele que é punido, ou ausente o reconhecimento de autoridade, estaremos diante de situações em que se torna extremamente difícil falar de legitimidade da pena. Se a autoridade for plenamente aceita, poderemos falar de uma pena justa. Se, ao contrário, houver uma total contestação da autoridade, não teremos mais uma pena verdadeira, mas pura violência. Entre estes dois extremos, podemos imaginar toda sorte de situações intermediárias.

O funcionamento burocrático do sistema penal não permite um acordo satisfatório entre as partes. Neste contexto, os riscos de uma punição desmedida são extraordinariamente elevados. Um sistema que coloca frente-a-frente, se é que se pode falar assim, a organização estatal e *um indivíduo*, certamente, não irá produzir uma pena “humana”. Para se convencer disso, basta prestar atenção ao estilo de determinadas declarações oficiais. O discurso estatal pode falar de quarenta mil presos, como fala de milhões de mortos numa guerra: sem qualquer problema.

Ao nível *macro*, estatal, as noções de pena e de responsabilidade individual resultam fictícias, infecundas, traumatizantes. Uma reflexão sobre “o direito” ou “a necessidade” de punir, que pretenda se situar neste nível, é, portanto, aberrante. Somente nos contextos próximos, onde se podem atribuir significados concretos às noções de responsabilidade individual e de “punição”, é que eventualmente será possível retomar tal reflexão, seja ao nível *mezzo* das relações entre indivíduos e grupos ou instituições que lhes são próximos, seja ao nível *micro* das relações interpessoais – lá, onde é possível reencontrar o vivido pelas pessoas.

(...)

Notas

¹ Trecho extraído da segunda parte do livro *Penas Perdidas: o sistema penal em questão*. Tradução de Maria Lúcia Karam. Niterói, LUAM, 1993. Seleção de Salete Oliveira. A primeira parte, composta de duas entrevistas de Louk Hulsman à Jacqueline Bernat de Celis foram publicadas, respectivamente, na *Verve 1* e na *Verve 2*, em 2002.

² Christian Hennion, *Chronique des flagrants délits*, Paris, Stock, 1976. (N. A.)

³ O instituto da *probation* muitas vezes é igualado ao *sursis* (quando o acusado responde o processo em liberdade), ou ainda à suspensão do processo. Contudo, a *probation* procedente da *common law*, ainda que se aproxime de uma suspensão condicional do processo, tem as seguintes características particulares: a prova é produzida, o julgamento é suspenso e a sentença não chega a ser decretada, aproximando-se, assim, da advertência combinada a um espaço e tempo de vigilância comunitária que pode estar associado à reparação ou prestação de serviço à comunidade, colocando o acusado em “período probatório” que deve responder a um “plano de conduta em liberdade”, supervisionado pelos *officers probation*. (N.E.)

Indicado para publicação em 2 de fevereiro de 2009.

o maior de todos os cronópios¹

vera malaguti*

Para quem não sabe, Julio Cortázar dividia os homens entre cronópios, famas e esperanças. Cronópios seriam doces, divertidos, rebeldes, resistentes, singulares, des- toados do coro dos contentes, anjos caídos, alegrias da casa. Os famas: sisudos, caretas, racionalizadores, objeti- vos, covardes, ressentidos, de uniforme gris, cartesianos, assim seriam. É claro que os esperanças transitam entre os dois mundos com fê no futuro, daí o nome.

Louk Houlsman: o maior de todos os cronópios. Para a criminologia no mundo ele era um raio de sol, quase folclórico de tão solar. O anti-teórico: não somos só o que pensamos, somos jardineiros, cozinheiros e engraçados. Louk estava sempre mais que rindo, gargalhoso. Era com estilo, beleza, leveza que se desenvolvia pelos cenários do mundo, sem levar-se a sério.

Mas não pensar que essa aura não era luta, potência. É dele a mais genial descrição do direito penal: é a mesma coisa que o direito canônico, sem paraíso. Sua gargalhosa peleja contra a pena e a cultura do castigo vinha de uma longa estrada da vida. Iñaki Anitua narra sua prisão pe-

* Doutora em Saúde Coletiva; Pesquisadora do Grupo Epos — Genealogia, Subjetivações e Violência (IMS/UERJ); Professora no curso de Pós-Gradua- ção em Criminologia e Direito Penal (Ministério Público/RJ); Secretária-Geral do Instituto Carioca de Criminologia (ICC).

los colaboracionistas em 1944, sua fuga do trem em que seguia para a Alemanha e seu encontro com a resistência. Um pacifista como Louk, em sua militância contra o poder da dor, forja um horror a tudo o que lembra o nazismo, seus minúsculos detalhes, seus massacres do dia-a-dia. Ele gostava de desconstruir tudo isso, o tempo todo. Gestual anti-nazista, espalhafatoso, *awkwardness*, o grande abolicionista das holandas gostava de temperos, e de outras fês, outras utopias. Louk viajou muito no grande circo criminológico. O Nilo² conta de uma tarde em que Raúl³, Baratta⁴ e Lola del Zulia andavam pelas ruas de Salvador, organizando esse grande circo místico. Pois Louk era sua estrela máxima. Atravessou tempos ruins nas nossas Américas, mas esteve sempre lá projetando sua luz contra todos os desvãos da normatização do delito. Não à ontologização, ao universalismo da lei: situações-problema. Ele conseguia propagar o seu discurso rascante sendo leve, doce, bonito e alegre.

Dos anos setenta em diante no Brasil, quando tínhamos desejos de liberdade e horror de tudo o que nos lembrasse o fascismo, este grande circo criminológico andou por aqui. Naquele momento era imprescindível desmontar os dispositivos do autoritarismo, estávamos todos cativos da tortura, da execução, do extermínio, do estado de polícia. Não sabíamos que a construção do paradigma da segurança iria se espalhar depois como rastilho de pólvora, em todas as direções do cotidiano. Creio que vivemos anos terríveis, de luta contra o crime, campanhas de paz, nunca o *cagete* foi tão homenageado. Hoje o campo do pensamento político brasileiro está quase todo tomado pelo discurso da governamentabilidade, dos “do bem”, da lei e da ordem, pasteurizações, higiênes, bom mocismo e vigilância total.

Louk fulgurou neste mundo careta e covarde; seguiu impávido sem recuar, enquanto assistíamos a toda hora alguém cair na esquerda punitiva que Malu⁵ tão bem decifrou. Marcar esta fortaleza de Huslman é importante: alegria não é bobeira, é estilo. É estética. É luta política.

É bonito também ver como em nossos últimos anos a juventude do direito requisitava-o cada dia mais. Saudar esse fulguroso cronópio, esse amigo gostoso em casa de Edson Passetti renova as forças. Estamos aqui na mais bela trincheira abolicionista. Salve o Nu-Sol. Salve Louk Hulsman. Odô-YA!

Vou só contar dois jantares com Louk (ele adorava comer e cozinhar). Um com Caridad Navarrete de Cuba, velha e heroína militante da Revolução Cubana, com formação na URSS. Foi um jantar memorável, a conversa sobre *crime* que flutuava ali, entre o Partido Comunista Cubano e o doce abolicionismo de Louk. Até Caridad me puxar de lado e perguntar: *De onde Nilo conhece este homem?...*

O outro foi no 1º Encontro Regional de Estudantes de Direito (ERED) na PUC, há uns 2 ou 3 anos. Os moleques organizaram em encontro majestoso, *smells like teen*, desejos de fazer e de saber, trouxeram todo o Grande Circo Místico da Criminologia Crítica. Saímos para jantar e Lola⁶ sofria com o que lhe arrepiava em seu país. Louk era o maior abraço, o maior consolo, a boa palavra. Sempre gargalhoso. O maior de todos os cronópios.

Notas

¹ Texto apresentado na sessão pública *Louk Hulsman, um instaurador. Conversação sobre abolicionismo penal e a vida de um pensador libertário*. Com Edson Passetti, Nilo Batista e Salete Oliveira realizado pelo Nu-Sol no Pátio do Museu da Cultura da PUC-SP, em 05 de março de 2009. (N. E.)

² Nilo Batista (N. E.)

³ Raul Zaffaroni (N. E.)

⁴ Alessandro Baratta (N. E.)

³ Maria Lúcia Karam (N. E.)

⁴ Lola Del Zulia (N. E.)

Recebido para publicação em 5 de março de 2009. Confirmado em 9 de março de 2009.

louk hulsman

maria lúcia karam*

Louk Hulsman, professor emérito de Direito Penal e Criminologia na Universidade Erasmus de Rotterdam, autor do profundo e ao mesmo tempo simples e delicioso *Peines Perdues — le système penal en question*, que tive a honra e o enorme prazer de traduzir para o português,¹ morreu recentemente de um ataque do coração, em 28 de janeiro de 2009, em Dordrecht, a cidade holandesa onde morava.

Nascido em Kerkrade, sempre na Holanda, em 8 de março de 1923, Louk participou ativamente da resistência holandesa contra a ocupação nazista, durante a Segunda Guerra Mundial. Capturado, esteve preso em um campo de concentração em 1944, de onde conseguiu fugir, saltando de um trem que levava prisioneiros em transferência para outro campo. Como ele narrou, em suas conversas com Jacqueline Bernat de Celis, reproduzidas na primeira parte de *Peines Perdues*, sua anterior experiência de fuga do colégio interno ajudou-o a escapar também dessa vez...

Concluindo o curso de Direito na Universidade de Leiden, em 1948, trabalhou no Ministério da Defesa e,

* Juíza de Direito aposentada, membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e do Instituto Carioca de Criminologia (ICC).

em seguida, no Ministério da Justiça dos Países Baixos. Em 1964, tornou-se o primeiro professor de Direito Penal e Criminologia na Universidade Erasmus de Rotterdam, mais tarde vindo a ser seu professor emérito. Representou a Holanda, durante muitos anos, no Comitê Europeu para Problemas Criminais do Conselho da Europa.

Um dos fundadores do pensamento abolicionista em matéria penal, ativo até o fim de sua intensa e luminosa vida, foi incansável na transmissão de sua crítica ao sistema penal e na defesa de sua proposta de lidar com situações problemáticas, conflituosas ou indesejadas de forma mais humana. Viajando por diversas partes do mundo, fazia pensar, convencendo, influenciando, ou, no mínimo, estimulando o nascimento de dúvidas e questionamentos entre todos os que tiveram a grande oportunidade de vê-lo, ouvi-lo, ou ler seus tantos escritos.

Conheci-o no começo dos anos 80 do século que já é passado. Naquele e no novo século, Louk veio com certa frequência ao Brasil — menos do que gostaríamos, é claro, mas, de todo modo, aparecendo quando a saudade já apertava demais. Trazia seu otimismo, sua energia, sua luminosidade, sua alegria, suas fecundas idéias sobre a abolição do sistema penal, e uma doçura que já, por si, demonstrava a absoluta incompatibilidade de seu modo de ser com um sistema que, eliminando a liberdade, só produz violência, danos, dores e enganos.

No verão europeu de 2001, estive em sua casa em Dordrecht, onde ele vivia com sua Marianne, tendo bem próximos a filha Jehanne e os netos e, logo ali, em Amsterdam, o filho Lodewyk. Pude, então, usufruir de sua amável hospitalidade, dos vinhos e dos pratos deliciosos que ele fazia questão de preparar. Pude ver, com muito orgulho, nas estantes cheias de livros, a edição brasileira do *Peines Perdues*. E, naturalmente, pude conhecer o jardim que tanto o encantava, as plantas, as flores que ele cultivava com a mesma ternura com

que se relacionava com os humanos. Naquela ocasião, já com quase 80 anos, Louk ficou horrorizado quando eu disse que minhas malas eram muito pesadas e seria difícil ir de trem do aeroporto de Amsterdam para chegar a Dordrecht. Eu queria ir de táxi, mas ele não permitiu. Disse que iria me buscar e me levaria no trem. E assim fez. Colocou as malas no trem com uma facilidade espantosa. Vi-o, com igual energia, a pedalar sua bicicleta pelas ruas de Dordrecht. E a dirigir seu carro, pelas estradas holandesas, levando-me para conhecer os campos, os moinhos, o parque nacional de Hoge Veluwe. Dirigia de forma um tanto atabalhoada, é certo, mas sempre tranquilo e confiante. O susto inicial, ao acompanhá-lo, logo se dissipava.

Vi-o pela última vez em Londres, em julho de 2008. Sempre ativo, foi uma das presenças mais festejadas na XII ICOPA — International Conference on Penal Abolitionism. Sempre jovial e cheio de energia, terminada a conferência, fez questão de me levar, com Jehanne, para um passeio a pé pelas margens do Tamisa, até a Tate Modern, lá aumentando o prazer proporcionado pela visão da arte, com suas ricas observações sobre as obras que revia com entusiasmo e admiração renovados.

Mas, para recordar e celebrar a vida de Louk Hulsman, nada melhor do que ler (ou reler) e refletir sobre sua experiência transformada em seus profícuos pensamentos e ensinamentos, nada melhor do que firmar (ou renovar) o compromisso de transmitir e levar adiante sua proposta de um mundo que, libertado do sistema penal, será um lugar onde a dignidade de cada um dos indivíduos se reconhecerá igualmente, onde ninguém será privado da liberdade, onde, efetivamente realizados seus direitos fundamentais, todos os indivíduos poderão viver de forma mais tolerante, mais solidária, mais humana, mais amena, mais feliz — um mundo inquestionavelmente muito melhor.

Assim, para recordar e celebrar a vida de Louk Hulsman, seleciono e comento algumas passagens de *Peines Perdues*, aquelas que mais me tocam, que mais me influenciaram, que não canso de reproduzir, em suma, as minhas preferidas, embora seja extremamente difícil tal seleção, até porque o prazer maior é certamente o de ler (ou reler) cada página, cada frase, cada palavra dessa pequena e ao mesmo tempo imensa obra-prima do pensamento humanitário, libertário, inovador.

Começemos com a conhecida parábola dos cinco estudantes: “Cinco estudantes moram juntos. Num determinado momento, um deles se arremessa contra a televisão e a danifica, quebrando também alguns pratos. Como reagem seus companheiros? É evidente que nenhum deles vai ficar contente. Mas, cada um, analisando o acontecido à sua maneira, poderá adotar uma atitude diferente. O estudante número 2, furioso, diz que não quer mais morar com o primeiro e fala em expulsá-lo de casa; o estudante número 3 declara: ‘o que se tem que fazer é comprar uma nova televisão e outros pratos e ele que pague’. O estudante número 4, traumatizado com o que acabou de presenciar, grita: ‘ele está evidentemente doente; é preciso procurar um médico, levá-lo a um psiquiatra, etc...’. O último, enfim, sussurra: ‘a gente achava que se entendia bem, mas alguma coisa deve estar errada em nossa comunidade, para permitir um gesto como esse ... vamos juntos fazer um exame de consciência’.”²

Quando se aciona o poder punitivo, quando entra em cena o sistema penal, selecionando-se determinadas condutas para qualificá-las como crimes e puni-las com uma pena, simplesmente são afastados esses diferentes estilos, esquecidas as várias reações que podem surgir diante de tais condutas negativas, conflituosas, problemáticas e/ou indesejáveis. Quando se dá à conduta a qualificação legal de crime, toda tentativa de melhor compreensão do fato ocorrido, toda aquela busca de soluções efetivas, todas as outras reações possíveis

são afastadas pela monopolizadora, violenta, dolorosa e enganosamente satisfatória reação punitiva.

Crimes não existem naturalmente. Crimes não passam de meras criações da lei penal, não existindo um conceito natural que os possa genericamente definir. As condutas criminalizadas não são naturalmente diferentes de outros fatos socialmente negativos ou de situações conflituosas ou desagradáveis não alcançadas pelas leis penais. A enganosa publicidade do sistema penal oculta a realidade do caráter puramente político e historicamente eventual da seleção de condutas chamadas de crimes. O que é crime em um determinado lugar pode não ser em outro; o que ontem foi crime, hoje pode não ser; o que hoje é crime, amanhã poderá deixar de ser.

Como Louk assinalava, “conforme você tenha nascido num lugar ao invés de outro, ou numa determinada época e não em outra, você é passível — ou não — de ser encarcerado pelo que fez, ou pelo que é.”³

Pense-se no aborto: enquanto a maioria das habitantes do planeta vive em países onde abortos podem ser realizados legalmente, idêntica conduta de mulheres que vivem sob legislações proibicionistas é qualificada como criminosa. Pense-se nas relações homossexuais, que, ainda em meados do século XX, eram criminalizadas mesmo em países europeus, enquanto, hoje, ao contrário, em grande parte do mundo, advoga-se a criminalização de condutas de quem pratique discriminação motivada pela rejeição a tal orientação sexual. Pense-se, ainda, em alguém que vendia uísque nos EUA, durante a vigência da chamada Lei Seca, de 1920 a 1932: era um “criminoso”, da mesma forma que, atualmente, é assim etiquetado quem vende outras drogas, análogas ao álcool, agora globalmente proibidas, como maconha ou cocaína.

Mas, voltemos às palavras de Louk: “O que há em comum entre uma conduta agressiva no interior da fa-

mília, um ato violento cometido no contexto anônimo das ruas, o arrombamento de uma residência, a fabricação de moeda falsa, o favorecimento pessoal, a recepção, uma tentativa de golpe de Estado, etc? Você não descobrirá *qualquer* denominador comum na definição de tais situações, nas motivações dos que nelas estão envolvidos, nas possibilidades de ações visualizáveis no que diz respeito à sua prevenção ou à tentativa de acabar com elas. A única coisa que tais situações têm em comum é uma ligação completamente artificial, ou seja, a competência *formal* do sistema de justiça criminal para examiná-las. O fato delas serem definidas como ‘crimes’ resulta de uma decisão humana modificável (...). Um belo dia, o poder político para de caçar as bruxas e aí não existem mais bruxas. (...). É a lei que diz onde está o crime; *é a lei que cria o ‘criminoso’.*”⁴

A enganosa publicidade que nos faz ignorar essa artificialidade e essa relatividade temporal e espacial, levando-nos a pensar e falar em crimes e criminosos como algo natural e perene, vale-se de uma linguagem igualmente artificial. As falsas crenças e os muitos enganos que alimentam o sistema penal são frequentemente transmitidos através de uma linguagem impregnada por uma forte carga emocional, uma linguagem assustadora, demonizadora, que funciona como um instrumento particularmente importante para o exercício do poder punitivo.

Essa linguagem característica do sistema penal, esse discurso da repressão, esse *dialeto penal* dramatiza, demoniza, isola pessoas e acontecimentos, ocultam suas reais características. Vejam-se as observações de Louk: “As palavras *crime, criminoso, criminalidade*, política *criminal*, etc. pertencem ao dialeto penal, refletindo os *a priori* do sistema punitivo estatal. O acontecimento qualificado como “crime”, desde o início separado de seu contexto, retirado da rede real de interações individuais e coletivas, pressupõe um autor culpável; o homem presumidamente “criminoso”, considerado como

pertencente ao mundo dos “maus”, já está antecipadamente proscrito...”⁵

Palavras ocas, de significado desvirtuado ou indefinido, que acentuam a dramatização e a demonização já presentes na própria idéia generalizadora de crime, vão sendo periodicamente criadas, vão se interiorizando, vão se consolidando, de modo a associar a idéia de crime a algo ainda mais misterioso e poderoso e que por isso seria incontrolável por meios regulares.

Com isso se propicia a aceitação de leis penais e processuais penais, que, editadas sob o pretexto de variadas emergências que acabam por se tornar perenes, sistematicamente violam princípios garantidores de direitos fundamentais, positivados em normas inscritas nas declarações internacionais de direitos e constituições democráticas. Pense-se na sempre indefinida e efetivamente indefinível expressão “criminalidade organizada”, sem nenhum significado particular, aplicável, ao sabor das criadas emergências, ao que quer que se queira convencionar como suposta manifestação de um tal imaginário fenômeno. Pense-se na expressão “narcotráfico”, cujo claro descompromisso com a realidade e com a ciência, não inibe seus “usuários”, que, para criar o útil e exacerbado clima emocional, passam tranquilamente por cima do fato de que quem vende, por exemplo, cocaína, não está “traficando” um narcótico, mas está vendendo, ao contrário, um estimulante.

Indiferentes à infinita dor daqueles que sofrem a pena, dispostos a aceitar os totalitários apelos que propõem a troca da liberdade por uma ilusória segurança, seduzidos pelas nocivas idéias que privilegiam a ordem ou a defesa de uma abstrata sociedade em detrimento das vidas de seres humanos concretos, dominados por autodestrutivos desejos de vingança, muitos aplaudem o encarceramento de indivíduos rotulados como “criminosos”, insistindo em não perceber os danos causados,

inclusive a si próprios, pela inútil e desumana privação da liberdade.

A opção pelo encarceramento não esconde um certo sado-masoquismo. O lado sádico parece evidente. Do outro lado, basta considerar que, isolando, estigmatizando e ainda submetendo aqueles que seleciona ao inútil e desumano sofrimento da prisão, o sistema penal faz com que esses indivíduos selecionados para cumprir o papel de “criminosos” se tornem mais desadaptados ao convívio social e, conseqüentemente, mais aptos a praticar agressões e outras condutas negativas, conflituosas ou indesejáveis.

Voltemos às palavras de Louk: “Gostaríamos que quem causou um dano ou um prejuízo sentisse remorsos, pesar, compaixão por aquele a quem fez mal. Mas, como esperar que tais sentimentos possam nascer no coração de um homem esmagado por um castigo desmedido, que não compreende, que não aceita e não pode assimilar? Como este homem incompreendido, desprezado, massacrado, poderá refletir sobre as conseqüências de seu ato na vida da pessoa que atingiu? (...) Para o encarcerado, o sofrimento da prisão é o preço a ser pago por um ato que uma justiça fria colocou numa balança desumana. E, quando sair da prisão, terá pago um preço tão alto que, mais do que se sentir quites, muitas vezes acabará por abrigar novos sentimentos de ódio e agressividade. (...) O sistema penal endurece o condenado, jogando-o contra a ‘ordem social’ na qual pretende reintroduzi-lo.”⁶

Somando-se a esses sentimentos e aos obstáculos objetivos à reintegração social, há ainda o fato de que a estigmatização opera não somente como um etiquetamento externo. Quando alguém é visto e tratado como um “criminoso” ou, ainda pior, como o “inimigo”, acabará por efetivamente assumir esse papel, tendendo a viver marginalmente e a se comportar de acordo com a imagem que lhe foi atribuída e que finalmente internalizou.

A subsistência e, pior, o crescimento do poder punitivo mostra o quanto ainda é longo o caminho a percorrer para se construir um mundo onde a liberdade e todos os demais direitos fundamentais sejam efetivamente realizados e usufruídos por todos os indivíduos.

As dores da privação da liberdade revelam a irracionalidade da punição. O sistema penal é absolutamente irracional. Qual a racionalidade de se retribuir um sofrimento causado pela conduta criminalizada com um outro sofrimento provocado pela pena? Se se pretende evitar ou, ao menos reduzir, as condutas negativas, os acontecimentos desagradáveis e causadores de sofrimentos, por que insistir na produção de mais sofrimento com a imposição da pena?

As leis penais não protegem nada nem ninguém; não evitam a realização das condutas que por elas criminalizadas são etiquetadas como crimes. Servem apenas para assegurar a atuação do enganoso, violento, danoso e doloroso poder punitivo.

O sistema penal não alivia as dores de quem sofre perdas causadas por condutas danosas e violentas, ou mesmo cruéis, praticadas por indivíduos que eventualmente desrespeitam e agredem seus semelhantes. Ao contrário. O sistema penal manipula essas dores, incentivando o sentimento de vingança, para viabilizar e buscar a legitimação do exercício do violento, danoso e doloroso poder punitivo. Desejos de vingança não trazem paz de espírito. Desejos de vingança acabam sendo autodestrutivos. O sistema penal manipula sofrimentos para perpetuá-los e para criar novos sofrimentos.

A pena, qualquer que seja ela, definitivamente, serve apenas para somar mais danos e dores aos danos e dores causados pelas condutas etiquetadas como crimes e para fortalecer o poder estatal em detrimento da liberdade dos indivíduos.

O encarceramento afeta o direito à liberdade em tal extensão que implica em sua própria eliminação. A eli-

minação de um direito fundamental não se compatibiliza com a idéia de democracia. Um direito fundamental pode ser restringido para permitir o exercício de outros direitos fundamentais, mas não pode ser totalmente eliminado, como acontece quando alguém é condenado a uma pena privativa de liberdade.

Uma agenda política destinada a aprofundar a democracia e construir um mundo onde os direitos fundamentais de todos os indivíduos sejam efetivamente respeitados há de incluir a abolição das prisões — e, mais ainda, a abolição do próprio sistema penal, o fim do poder punitivo — como um de seus principais objetivos. Como a escravidão hoje nos escandaliza, a pena privativa de liberdade também há de ser vista como um escandaloso fenômeno que, paradoxalmente, ainda subsiste no interior de Estados democráticos.

A comparação com a escravidão não é exagerada. A luta pela abolição das prisões também é uma luta pela liberdade; uma luta contra um sistema que estigmatiza, discrimina, produz violência e causa dores; uma luta para pôr fim a desigualdades; uma luta para reafirmar a dignidade inerente a cada um dos seres humanos.

A abolição das prisões — e, mais ainda, a abolição do próprio sistema penal, o fim do poder punitivo — pode parecer, para os mais céticos, uma utopia, especialmente nesses tempos em que um agigantado poder punitivo prevalece em todo o mundo. Mesmo que fosse apenas uma utopia, já valeria a pena cultivar tal ideal. No entanto, a abolição das prisões — e, mais ainda, a abolição do próprio sistema penal, o fim do poder punitivo — não são efetivamente uma utopia. A abolição das prisões — e, mais ainda, a abolição do próprio sistema penal, o fim do poder punitivo — são uma consequência lógica da trajetória que foi e deve permanentemente ser seguida pela humanidade em sua evolução, uma consequência lógica da trajetória que ainda precisa ser

seguida em direção ao aprofundamento da democracia e à efetiva concretização dos direitos fundamentais.

No futuro, certamente será difícil imaginar que, algum dia, um poder voltado para a eliminação da liberdade tenha podido conviver com a idéia de democracia.

A abolição do sistema penal é apenas uma questão de tempo.

Tentemos aprender com a experiência de Louk Hulsman e seguir suas idéias-chave — *estar aberto; viver solidariamente; estar apto a uma permanente conversão*.

Esforcemo-nos para fazer frutificar, interiormente e externamente, o desejo de mudança. Assim, estaremos mais aptos a contribuir para a construção de um mundo em que todos os indivíduos e seus direitos fundamentais serão efetivamente respeitados; um mundo em que não haverá prisões; um mundo em que nenhum Estado terá o violento, danoso e doloroso poder de punir; um mundo em que ninguém mais será estigmatizado como o “criminoso” ou o “inimigo”.

Notas

¹ *Penas Perdidas: o sistema penal em questão*. Tradução de Maria Lúcia Karam. Niterói, Ed. Luam, 1993.

² *Idem*, p. 100.

³ *Ibidem*, p. 63.

⁴ *Ibidem*, p. 64.

⁵ *Ibidem*, pp. 95-96.

⁶ *Ibidem*, pp. 71-72.

Recebido para publicação em 16 de fevereiro de 2009. Confirmado em 9 de março de 2009.

relembração de louk hulsman¹

nilo batista*

Ao comparar as obras poéticas de Tomás Antônio Gonzaga e Cláudio Manuel da Costa, observou Antonio Candido que, no primeiro, “a poesia parece fenômeno mais vivo e autêntico, menos literário” do que no segundo, talvez por terem os versos de Dirceu “brotado de experiências humanas palpitantes.”² Essa passagem, na qual tropecei quando tentava conhecer melhor nosso jusnaturalista pombalino, veio-me à mente no próprio momento em que, notificado do falecimento de Louk Hulsman, tentava calcular o prejuízo incomensurável da baixa. De fato, nenhum pensamento abolicionista — e os há admiravelmente elaborados, como por exemplo os de Thomas Mathiesen, de Nils Christie e de Edson Passetti — teve ressonância e influência maiores que o de Louk Hulsman. Louk não era apenas o professor carismático, uma espécie de *popstar* que fascinava todos os estudantes e deixava engasgada metade de seus colegas. Sua biografia agitada e militante, da resistência ao magistério, e seu engajamento radical na desconstrução dos mitos punitivos explicam não só seu prestígio acadêmico, mas também porque seu abolicionismo sempre parecia “mais vivo e autêntico, menos literário”, como diria Antonio Candido.

* Professor titular de direito penal da UFRJ e da UERJ.

Não estamos aqui para uma exposição sintetizadora da obra de Louk Hulsman,³ mas sim para recordá-lo e chorar por sua partida. Ocorre que, no caso de Louk, vida e obra foram uma coisa só. Sobre suas rotas metodológicas, Juan Bustos Ramirez disse tudo: “*parte de la vivencia personal y termina siempre en la experiencia individual; su objetivo y medio es el hombre en su quehacer cotidiano.*”⁴ Tendo constado, pelo privilégio da primeira leitura, que a Prof^ª. Verinha Malaguti puxou pela vida e fez uma fotografia justa e linda da obra, resolvi fazer o caminho inverso, para chegar ao mesmo resultado; porque, neste penalista que esteve preso, puxando-se pela obra também se chega à vida.

Gostaria de me deter aleatoriamente sobre três dos *topoi* da tópica abolicionista de Louk, sem a menor convicção de que sejam os mais importantes. Começo pelo “*nonsense* do sistema penal”. Nas mãos de Louk Hulsman, o automatismo da burocracia dos sistemas penais, a seletividade imanente a todos eles, a marginalização real da vítima (contraposta, hoje, a um protagonismo puramente simbólico, já que a decisão sobre o processo e a solução jurídica não estão, regra geral, em seu poder), a cifra oculta, as mentiras da ressocialização, tudo isso foi implacavelmente desmontado, des-sacralizado, reduzido à imagem chapliniana da linha de montagem industrial. Ouçamos nosso homenageado: “é como se estivéssemos numa linha de montagem, onde o acusado vai avançando: cada um dos encarregados aperta seu parafuso e, ao final da linha de montagem, sai o produto final do sistema — de cada quatro pessoas, um prisioneiro.”⁵ O sistema penal é um *nonsense*, porque o seu produto, o sofrimento punitivo, também é um *nonsense*, por ser um “sofrimento estéril.”⁶ Ao argumento do monopólio da força legítima, respondeu com palavras cuja atualidade dispensa qualquer comentário: “o renascimento das milícias e justiças privadas, agindo sob a forma de autodefesa punitiva, se dá precisamente em contextos onde o sistema penal funciona a todo vapor.”⁷ Estimulada pela violência do Estado, aquela da

força legítima, os negócios da violência privada — aquela outra mais ou menos legítima — vicejam como nunca, encontrando nas parcerias público-privadas que constroem e exploram prisões uma demonstração expressiva de sua estrutural unidade.

Em segundo lugar, quero recordar a radicalidade com a qual Louk Hulsman recusava todo conceito de crime que ostentasse a mais tênue pretensão ontológica. Para ele, a única coisa que distintos delitos — aliás, distintas *situações problemáticas*⁸ — “têm em comum é uma ligação completamente artificial, ou seja, a competência formal do sistema de justiça criminal para examiná-las.”⁹ Entre uma falsidade documental, uma apropriação indébita, um homicídio e um assédio sexual, o único ponto comum é constituírem infrações penais, crimes. Mas, voltemos a Louk, “chamar um fato de crime significa limitar extraordinariamente as possibilidades de compreender o que aconteceu e providenciar uma resposta.”¹⁰ Aí se reflete um ponto de partida político de Louk, que antepõe decididamente o indivíduo ao Estado, embora preserve algumas “esferas de decisão (...) sob a direção do Estado.”¹¹ Referi-me, certa ocasião, a um “abolicionista utópico”, mas ele não gostou: utópico é o discurso convencional, respondeu.¹² Poderia ser, e talvez tenha sido em algum momento, um liberalismo radical que perpassa o “direito fundamental de viver segundo sua própria visão das coisas”,¹³ e viria a assumir feições de um anarco-abolicionismo temperado por um pragmatismo processual que não recusa avanços pontuais, como o fim dos castigos físicos na escola.¹⁴ Em nenhum desses momentos de seu percurso Louk Hulsman vacilou: ele não foi seduzido, como tantos professores importantes do campo progressista, pelo canto de sereia do uso alternativo do poder punitivo¹⁵ ou de uma “política criminal alternativa.”¹⁶

Por fim, fixemo-nos num ponto central de seu pensamento, as afinidades entre a cultura punitiva ocidental e a tradição judaico-cristã, particularmente em sua

institucionalização eclesiástica. Há campos em que essas afinidades são muito visíveis, como por exemplo na fantástica apropriação jurídico-penal da sexualidade, realizada pelo direito canônico, cujas marcas estão por toda parte na criminalização do “sexo ilícito”. Desenvolvendo suas reflexões sobre aquelas afinidades, numa conferência proferida em Buenos Aires, em 1996, Louk vai procurando correspondências entre a terapêutica das almas e a expiação dos corpos infratores, até perguntar: “Qual é o purgatório neste sistema”? E responder-se: “é o cárcere. Esta é a organização do sistema de justiça”. Ao purgatório — ao lugar no qual o sujeito “pode queimar-se um pouco (...) de acordo com os pecados que cometeu”¹⁷ — corresponderia o cárcere. A primeira reação estranharia que ao purgatório, seguramente inventado aproximadamente entre 1150 e 1250,¹⁸ correspondesse um dispositivo punitivo só disponível três centúrias depois, o cárcere moderno, a penitenciária comum que seria a rainha das penas no capitalismo industrial. Quem, no entanto, se der ao trabalho de, na companhia agradável de Jacques Le Goff, observar os textos canônicos que instalam a crença no Purgatório, encontrará uma série de correspondências, como, para ficar num exemplo caricatural, a classificação canônica das almas dos defuntos segundo sua conduta terrena¹⁹ em relação às classificações disciplinares de internos. É fora de dúvida que a invenção do Purgatório se dá naquele momento histórico estratégico, no qual está também sendo inventada a pena pública, e um mercantilismo seminal e terrestre inicia — até com um *ius mercatorum* — a erosão do mundo feudal, que no entanto só explodirá mais tarde. Mas é possível que o paradigma do *ignis purgatorius* tenha representado no Ocidente a definitiva fusão cristã da pena expiatória retributiva e da pena medicinal preventiva, porque o fogo punitivo, mesmo brando, tem a extraordinária propriedade de a um só tempo *fazer sofrer* o padecente e *recuperá-lo* para a vida celestial. Atribuir ao sofrimento uma utilidade não é só o monstruoso e inabalável

fundamento das legitimações preventivas da pena, que lhes confere dutibilidade teórica para articularem-se à legitimação retributivista, sem qualquer má consciência dos juristas e dos juízes quanto às contradições irresolúveis de tal articulação. Já comparei essa articulação à teoria legitimante do Lobo: condene-se em nome da ressocialização do réu; mas se ele não precisar de ressocialização, condene-se para advertir os demais cidadãos; e se porventura o réu for o solitário supervisor do farol na ilha marítima, sem concidadãos a serem advertidos, condene-se em nome da retribuição, ou já esquecemos Kant? Atribuir ao sofrimento uma utilidade é também o princípio legitimante da tortura, essa prática processual tenebrosa da qual a angustiada alma penalística ocidental não consegue libertar-se, que retorna e se expande sem cessar, desafiando nos porões da clandestinidade ou no conforto refrigerado da exceção, entre Paraisópolis e Guantánamo, os *outdoors* discursivos de sua criminalização. O que Louk Hulsman profetizou sobre a influência do Purgatório em mentalidades punitivas cristãs ainda será melhor decifrado por todos nós.

Muito longe da homenagem que ele merece, e que toda a academia latinoamericana, à qual foi ele tão ligado, já lhe está prestando, essa lembrança de Louk Hulsman quer apenas realçar a imensa falta que suas lições, suas visões e intuições nos farão nesses tempos sinistros, que pretendem entregar à pena a gestão da sociabilidade. Sentiremos muita falta daquele abolicionismo “vivo e autêntico, brotado de experiências humanas”, como da poesia de Gonzaga disse Antonio Candido. Sentiremos muita falta de Louk Hulsman. Mas sua vida e sua obra, coerente e inseparavelmente construídas, nos orientarão nas duras batalhas que nos aguardam.

Notas

¹ Texto apresentado na sessão pública *Louk Hulsman, um instaurador. Conversação sobre abolicionismo penal e a vida de um pensador libertário*. Com Edson Passetti, Vera Malaguti e Salete Oliveira, realizado pelo Nu-Sol no Pátio do Museu da Cultura da PUC-SP, em 05 de março de 2009. (N. E)

² Antonio Candido. *Formação da Literatura Brasileira*. Belo Horizonte, ed. Itatiaia, 1997, v. 1, p. 109.

³ Sobre ela, AA.VV., “Mélanges en l’honneur de Louk Hulsman” in *Cahiers de Defense Sociale*, Milão, ed. SIDS, 2003; para a bibliografia do homenageado, pp. 273 ss. A interlocução “marginalizante” que com ele manteve Raúl Zaffaroni (*En Busca de las Penas Perdidas*. Buenos Aires, ed. Ediar, 1989; *Em Busca das Penas Perdidas*, Tradução de V.R. Pedrosa e A. L. Conceição. Rio de Janeiro, ed. Revan, 1991) é imperdível.

⁴ No prólogo a Louk Hulsman, e Jacqueline Bernat de Celis, *Sistema Penal y Seguridad Ciudadana*, Barcelona, ed. Ariel, 1984. A tradução brasileira, de Maria Lúcia Karam, observa o título original (*Penas Perdidas*, Niterói, ed. Luam, 1983). Citaremos da tradução brasileira.

⁵ Idem, p. 61.

⁶ Ibidem, p. 62.

⁷ Ibidem, p. 114.

⁸ “Não existem crimes, mas apenas situações problemáticas” (Ibidem, p. 101).

⁹ Ibidem, p. 64.

¹⁰ Ibidem, p. 99.

¹¹ Ibidem, pp. 42 e 126.

¹² Louk Hulsman, entrevista, em DS-CDS n° 5-6, Rio de Janeiro, ed. F. Bastos, 1998, p. 10.

¹³ Louk Hulsman, e Jacqueline Bernat de Celis, 1983, op. cit., p. 46.

¹⁴ Idem, p. 49.

¹⁵ “Coloquemos na prisão — dizem eles — os que enganam o fisco ou os consumidores, remetem seu capital para o exterior, poluem o ambiente, recusam-se a instalar em suas empresas dispositivos de segurança que reduziriam os acidentes de trabalho. Esse não é meu modo de ver. (...) Nos campos ainda não criminalizados, dever-se-ia evitar a qualquer preço a criminalização”.



Dossiê Louk Hulsman

¹⁶ É a expressão do notável Alessandro Baratta. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. Tradução de J. C. Santos. Rio de Janeiro, ed. Revan, 1999, p. 208.

¹⁷ Louk Hulsman. *Pensar en Clave Abolicionista*. Tradução de A. Vallespir. Buenos Aires, ed. Cinap, 1997, p. 22.

¹⁸ Cf. Jacques Le Goff. *La Naissance du Purgatoire*. ed. Gallimard col. Folio-Histoire, 1981, p. 14.

¹⁹ Jacques Le Goff, 1981, op. cit., pp. 200 ss.

Recebido para publicação em 5 de março de 2009. Confirmado em 9 de março de 2009.



louk hulsman, abolicionismo penal e percursos surpreendentes¹

salete oliveira*

Dizer que Louk Hulsman é um dos mais importantes autores do abolicionismo penal é pouco. Ou melhor, para dizer de sua tamanha importância é preciso iniciar por algo menor. Hulsman era um homem atento às possibilidades históricas daquilo que parece impossível de acontecer: abolir o sistema penal. Do mesmo modo que o surgimento da prisão moderna vingou na simultânea impossibilidade de seu acontecimento, como mostrou Michel Foucault em *Vigiar e punir*. Em maio de 68, jovens transgressores costumavam dizer que só o impossível acontece, pois o possível apenas se repete. Hulsman foi um homem de diferença, não de repetições e sua atuação abolicionista forjada, de forma mais definitiva, na contestadora década de 1970 veio afirmar sua existência singular para o abolicionismo penal atravessada pela atmosfera das lutas anti-prisionais e anti-manicomiais daquela época. Mas não só, o impossível se fez possível, no presente, no acontecimento, na brutal força do minúsculo da luta: a palavra. A palavra abolicionismo. Abolicionismo, dizia Hulsman,

* Doutora em Ciências Sociais e pesquisadora no Nu-Sol, professora no Departamento de Política da PUC/SP.

é um termo inexistente para um holandês. Costumava chamar a atenção para este fato, pois diferente de nós nas Américas e de tantos outros no continente Africano, seu idioma, sua língua, não são afeitos à experiência da abolição da escravidão. Hulsman apropriou-se da palavra impossível e a fez arma de luta, mesmo porque não desconhecia que uma escravidão, seja ela qual for, não se abole por decreto ou por qualquer expediente legal. Talvez daí viesse sua expressão rara e recorrente de que “é preciso abolir o sistema penal, antes de mais nada, em si mesmo.”

Procedências abolicionistas penais

O Direito Contemporâneo, edificado nas mesmas bases de promoção da seguridade do Estado de Bem-Estar Moderno, propaga a afirmação de que a racionalidade jurídica do Direito está norteada por um ‘novo paradigma’ —, preconizado pelos direitos e garantias fundamentais e direitos sociais — não mais subjugado às noções universais e transcendentais da justiça, mas balanceado por interesses sociais irreduzíveis, sob a nomenclatura de direitos difusos e coletivos.

Na divisão tradicional do Direito, remetida ao referencial da soberania, encontra-se uma linha contínua de seu próprio desenvolvimento evolutivo. Nesta perspectiva, as mudanças ocorridas no seu interior são dispostas em escala ascendente que subjaz à conformação e desenvolvimento da política moderna e contemporânea. O Direito Clássico, o Direito Moderno, e o Direito Contemporâneo perfilam-se em uma passagem de substituição consecutiva imprescindível à justificativa de seu inerente progresso.

A análise genealógica coloca para este equacionamento estável um problema, uma vez que do ponto de vista analítico é preciso atravessar a representação de práticas discursivas, mais do que isso, a representação

que elas fazem de si mesmas. Deste ponto de vista, é possível estabelecer algumas descontinuidades naquilo que a lógica do Direito constrói como sua evolução harmônica. Trata-se de interrogar a tranquilidade daquilo que a Filosofia do Direito prefere designar por “hermenêutica jurídica”.

O Direito tomado em linhas mais amplas está vinculado a uma subdivisão interna que faz comunicar saberes hierárquicos entre as esferas que ele distingue em seu poder de extensão e apreensão: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Penal, Direito Comercial, Direito Internacional, Direito do Trabalho, Direito das Relações de Consumo, Direito Ambiental, Direito de Família, Direito da Criança e do Adolescente, Direitos Humanos. Esta proliferação de direitos no Direito, que comporta tantos outros não citados, pode ser estancada de várias maneiras. Estancar esta lógica exige uma pergunta inicial: como diante da proliferação de direitos sociais e direitos difusos e coletivos, cuja procedência significativa encontra-se no Direito Civil, o Direito Penal não se tornou supérfluo no interior de um Direito mais amplo? Esta questão que interpela e, ao mesmo tempo, estanca a pretensa estabilidade do Direito, aponta para possíveis desdobramentos de uma breve análise.

“Nessa atividade, que se pode, pois, dizer genealógica, vocês vêm que, na verdade, não se trata de forma alguma de opor à unidade abstrata da teoria a multiplicidade concreta dos fatos; não se trata de forma alguma de desqualificar o especulativo para lhe opor na forma de um cientificismo qualquer, o rigor dos conhecimentos bem estabelecidos. Portanto, não é um empirismo que perpassa o projeto genealógico; não é tampouco um positivismo, no sentido comum do termo, que o segue. Trata-se, na verdade, de fazer que intervenham saberes locais, descontínuos, desqualificados, não legitimados, contra a instância teórica unitária que pretenderia filtrá-los, hierarquizá-los, ordená-los em

nome de um conhecimento verdadeiro, em nome dos direitos de uma ciência que seria possuída por alguns.”²

Incidir no espaço de combate, no qual reside o acoplamento do saber histórico das lutas, como sugere Foucault, exige esgarçar o conforto do Direito e dos direitos. Requer perturbar a ordem tranquila das coisas, que dispõe nomes apaziguados na junção soberana que o Direito reivindica para si, no que tange à sua verdade teórica e à sua soberana verdade. A questão colocada retorna: como o Direito Penal não se torna supérfluo? E, esta colocação afirmada fora do quadro jurídico da soberania implica em problematizar a emergência do Direito Contemporâneo, proveniente da medicalização do controle, cuja erupção se dá na metade do século XX, simultaneamente aos efeitos da Segunda Guerra Mundial, que coincidem com a edificação de uma nova moral, a somatocracia.

Esta gestão de poder específica corrobora a eficácia articuladora das práticas de normalização acopladas ao discurso da promoção de seguridade, cujo combate ao mal é disposto em sofisticadas conexões. Ao mesmo tempo que enuncia o que lhe é insuportável, sinalizando para aquilo que apressadamente poderia ser tomado como mecanismo de exclusão, constrói em seu entorno dispositivos de segurança para incluir o que lhe é incômodo. Fomenta uma política destinada a fazer valer a construção do medo indispensável. É provável que este seja um dos novos arranjos da defesa social na articulação do direito penal e direitos sociais, como um bem democrático no Direito.

A política continua sendo a guerra prolongada por outros meios, e seus efeitos atuais explicitam que se a sociedade de controle em sua emergência precisou investir primeiro na medicalização do próprio controle mostrou-se, posteriormente, uma estratégia eficaz de controle difuso norteada por parâmetros precisos, intrincados na disputa do controle da segurança. Trata-se de um reacomodamento da política que gesta

a medicalização do controle em nome da reforma da moral da prevenção geral, ao reiterar a continuidade da prisão em nome da defesa da sociedade, perpetuando, preferencialmente, a incrementação do Direito Penal, com a universalização do julgamento, equivalente propício à lógica ininterrupta da atualização do grande tribunal do mundo.

A normalização da vida, consoante à prevenção geral moderna, exigiu que a infração se convertesse em crime e que a interpretação da vida pregressa dos considerados perigosos se convertesse no suporte técnico-científico para justificar tanto atos ainda não cometidos quanto para legitimar seu risco projetado na certeza da atitude futura, a punição não recairá mais sobre o ato cometido mas na ameaça potencial. A defesa da vida e da sociedade no século XIX, sob a primazia da figura do criminoso e do conceito de periculosidade virou defesa da humanidade a partir da metade do século XX, com o Direito acessível a todos, e hoje passa pela proliferação das esferas de controle nos atos mais ínfimos, reinventando a sintaxe da sujeição sob a justificativa da defesa dos direitos inalienáveis, que pretendem afirmar a utopia da cidadania mundial e explicitando, ao mesmo tempo, as fronteiras intransponíveis de cada um.

O discurso da inclusão confinado na produção da sua própria moral, remetido eternamente à centralidade do poder, não produz outra coisa senão a indispensável terceira perna, muleta manca e corcunda para todos aqueles que primam pela covardia de se manter em pé sem rogar por uma base alheia. Este suposto religioso a serviço da razão, das constituições, tratados, leis e códigos difunde um estilo de vida aprisionada como forma preferencial de se corresponder com o traçado de seu destino prescrito: a liberdade almejada. Liberdade abstrata, divina e racional, onde não cabe o presente pois ela não passa de nostalgia do ideário do passado enquanto valores que devem se concretizar num futuro ideal quando a categoria homem atingir a plenitude de sua humanidade.

Nesse sentido, é possível apontar duas séries provenientes do interior da própria criminologia do pós guerra. Se houve aquela que incrementou um importante braço auxiliar do direito penal — na contra corrente da própria proposta do surgimento da criminologia no século XIX, quando pretendia ser uma disciplina independente, e desde lá ela nunca o foi — houve também aquela que comportaria o aceno da possibilidade de sua corrosão e ruína. Desta última série provém o abolicionismo, cuja emergência foi acentuada na década de setenta do século XX.

O abolicionismo penal ao contestar a inevitabilidade da prisão e do julgamento, torna possível o investimento na demolição das certezas de estabilidade e centralidade, privilegiando intersecções de análise com os desdobramentos advindos do campo da genealogia que, longe de neutralizar confrontos com início e fim, interessa-se em uma dimensão na qual as tensões, e somente elas, mostram-se como meio capaz de gerar potencialidades de expressão que o saber especializado é incapaz de prever, responder e, no limite, suportar.

É possível abolir o sistema penal? Será o abolicionismo libertário a peste no Estado de Direito?

Hulsman e o abolicionismo

O abolicionismo penal não é um bloco homogêneo, e tampouco suas diferenças internas estão na disputa de que uma se revele como a mais verdadeira, almejando atingir um alto grau de hegemonia para, aí então, sobrepor-se às outras.

“O abolicionismo penal é um pensamento que opera no campo da polivalência tática dos discursos. Congrega no seu interior pensadores de perspectivas libertárias como Hulsman, mas também marxistas do calibre de Nils Christie e Thomas Mathiesen. Afirma o esgotamento das reformas penais levando ao limite as constatações

desde Beccaria, que apontavam para a ineficiência da reclusão, até Foucault, ao desvendar a intrincada conexão entre saberes delinquenciais e policiais.”³

Louk Hulsman é uma dessas pessoas que suscitam uma inquietude saborosa e alegre. Costumava dizer que ‘o abolicionismo faz bem à saúde’. Atravessou tensões exasperando-as distante do lamento que refaz a sujeição. Cultivou a vida exposto as suas intempéries sem perder a leveza. Entornou no presente de quem o cercou ou nele esbarrou um sorriso contagiante. Hulsman presentifica as possibilidades do surpreendente.

“Se afasto do meu jardim os obstáculos que impedem o sol e a água de fertilizar a terra, logo surgirão plantas de cuja existência eu sequer suspeitava.”⁴

Gostava de fotografia e a praticava com talento, presenteando generosamente seus fotografados com cópias ampliadas. Cada uma carregando sempre alguma palavra pessoal afetiva.⁵ Foi professor emérito da Universidade de Roterdã e membro constante de diversos foros internacionais — das Nações Unidas, do Conselho da Europa, das Sociedades de Direito Penal e Criminologia. Divulgou o abolicionismo em ambientes múltiplos, acadêmicos e não-acadêmicos, em várias partes do planeta. Residia em Dordrecht, na Holanda, em uma casa antiga e espaçosa, na qual a perspectiva abolicionista habitou imiscuída em seu jardim e desdobrou-se em cursos, seminários e estudos sobre abolicionismo penal.

Seu abolicionismo provém de espaços diversos, imbricados nas situações concretas de sua vida. De seus problemas concretos. E as respostas diretas a eles foram fazendo Hulsman deslizar rumo ao abolicionismo. Não como ponto de chegada remetido a uma origem idealizada. O abolicionismo é um acontecimento que foi se tecendo em sua própria superfície, simultâneo a sua invenção. Talvez o que Hulsman desperta em quem se interessa e escolhe o abolicionismo seja mais ou menos isto: o abolicionismo existe e ao mesmo tempo

está sempre por ser inventado de diferentes maneiras. Hulsman é um convite à inquietude do abolicionismo. Distante, muito distante, das utopias que convivem tão bem com as práticas consoladoras.

“O meu abolicionismo não é utópico. Eu tento fazer um discurso realista sobre criminalização, enquanto o discurso convencional é utópico, referido ao paraíso e ao inferno. É interessante observar como a organização cultural da justiça criminal é baseada na organização cultural da teologia moral escolástica. Eu estou cada dia mais convencido disso. (...) Eu acho uma vergonha que nas universidades você tenha duas faces: uma que reproduz a ordem existente, repetida, imutavelmente, e uma outra que é crítica, não é superficial. É uma vergonha que as universidades de direito continuem com essas estórias escolásticas sobre livros sagrados. Nem as faculdades de teologia fazem isso atualmente! O pior lugar na universidade, onde trabalhei por mais de 25 anos, são as faculdades de direito. Como os estudantes aceitam que estas pessoas continuem despejando matérias baseadas em livros sagrados! Tudo sem nenhuma análise sobre a origem desses livros sagrados, e sobre o que são esses textos e o que significam nos dias de hoje. (...) No meu abolicionismo acadêmico eu não digo o que vai acontecer. Eu concordo com o que Foucault diz sobre o intelectual específico (...) As pessoas têm que entender que os processos não são naturais, existem opções para criar liberdade, pensando e sentindo. É a primeira questão do abolicionismo, o indivíduo que pode fazer escolhas. Como mudar é a segunda questão. Ninguém pode, do ponto de vista acadêmico, dizer o que as pessoas devem fazer. A justiça criminal não é legitimadora, no entanto, a justiça criminal está em toda parte, nos jornais, na televisão. Eu acredito que os indivíduos mudam as práticas a partir do momento em que descobrem que não querem fazer parte de um sistema. (...) São indivíduos mudando práticas. Como isso acontece, é diferente para cada pessoa (...).”⁶

Quando Hulsman faz tais afirmações, seu posicionamento parte de situações que experimentou e que o atravessam. A educação recebida em uma região dos Países-Baixos, na qual preponderava a doutrina católica — atmosfera reforçada por ele como ‘aquela pré-Vaticano II’ — na qual respirava-se os ares de que havia pessoas eleitas e outras não, foi acirrada pelos períodos que passou confinado em colégios internos, submetido à rigidez da moral escolástica. A escola lhe foi insuportável, até o momento em que decidiu saltar o muro e fugir. Saltaria outros muros mais tarde. Um deles foi o de um campo de concentração, durante a Segunda Guerra Mundial, onde se encontrava sob a condição de preso político. Em relação às duas fugas faz questão de ressaltar que a primeira foi de vital importância para a consecução da segunda, sublinhando que a prisão da escola é pior do que a de um campo de concentração. Em uma entrevista a Jacqueline de Celis, com quem manteve uma parceria intensa lidando com abolicionismo, quando perguntado acerca das experiências marcantes em sua vida Hulsman discorre e escore:

“Já mencionei algumas de passagem. Mas, para efetivamente fazer compreender melhor o que me mobiliza interiormente, será preciso retornar a elas. A experiência do internato, sem dúvida, foi uma das que mais me marcou. (...) Fui posto várias vezes no colégio interno. A última foi numa escola secundária mantida por padres, de onde fugi aos 15 anos. (...) Fui muito infeliz naqueles anos. Eu não conseguia suportar a disciplina, a atmosfera repressiva reinante no internato. E, como os outros se acomodavam, eu acabava sem amigos. Ficava isolado, numa espécie de marginalização que duplicava o sentimento de rejeição já experimentado em relação à minha família. Eu era uma criança que não correspondia ao que dela se esperava. (...) Já mencionei que fui capturado, preso e jogado num campo de concentração, mas agora que me refiro às experiências interiores, devo dizer que, na realidade, suportei muito melhor esse período

de detenção — que aliás, foi curto — do que os anos de internato. (...) Parece espantoso. Mas o preso *político* não perde a auto-estima nem a estima dos outros. Ele sofre em todas as dimensões de sua vida, mas permanece um homem que pode olhar de frente. Não está diminuído. (...) Consegui fugir do campo de concentração — como fugira do colégio interno — esta primeira experiência tendo, sem dúvida, facilitado a segunda!”⁷

A Revolução Espanhola é outro dos acontecimentos que Hulsman destaca, entre os tantos que narra, como tendo um significado sutil e decisivo para ele e que mostra que a prática abolicionista se gesta e se tece na experimentação da vida, num curso descontínuo repleto de disparates. No desconcerto que sacode o ciclo da conformidade.

“Escapar do conformismo permite o acesso a um universo de liberdade mas, nem sempre é fácil largar o *establishment*, embora, às vezes, isso dê prazer. Alguns acontecimentos me ajudaram. A Revolução Espanhola, por exemplo, foi uma etapa importante. Na região onde eu vivia, os jornais eram todos franquistas. Com uma tal imprensa, eu também acabava ficando interiormente contente quando Franco tomava mais uma cidade, quando seu exército avançava. Mas, em 1938, comecei a ter acesso a outras fontes de informação e, de repente, me vi muito pouco orgulhoso de meus sentimentos. Percebi que tinha sido totalmente enganado pelo sistema onde eu tinha estado encerrado. Agora que lia os livros daqueles que, na França e nos Países-Baixos, tinham participado da luta contra Franco, me dava conta do erro profundo em que eu havia mergulhado e minha vergonha crescia... Jamais fui à Espanha antes da morte de Franco, pelo trauma profundo que vivi naquela época. Este episódio me marcou bastante.”⁸

Se o abolicionismo para Hulsman foi tomando corpo na universidade, quando ele assumiu a cadeira de Professor de Direito Penal e se defrontou com a atividade de pesquisa, é a partir, também, desta dispersão de

acontecimentos da memória de sua pele que o próprio abolicionismo pode ser notado. Nos deslocamentos, cortes abruptos, dissonâncias de linguagem.

Hulsman destaca a atenção que o abolicionismo deve dedicar à própria linguagem, quando traça estratégias fora da lógica penal.⁹ Isto implica contestar a natureza ontológica do conceito de crime — que, segundo Hulsman, é a base para a legitimidade da política criminal e do sistema penal —, levando a discussão para um campo distinto, no qual importa formular soluções para o que passa a ser designado, por ele, como ‘situação-problema’. E, é, precisamente, a contestação na natureza ontológica do crime que leva à noção de situação-problema, sendo que esta permite assumir uma postura de exterioridade que tece a perspectiva abolicionista.

“(…) Os conceitos e a linguagem do sistema penal nos retêm em seu território o que faz ser necessário um esforço mental bastante considerável para conseguir desfazer-se deste campo de gravitação. Queira-se ou não, quando se fala de ‘crime’ ou de ‘delito’ surge imediatamente uma imagem: a de um sujeito culpado. Se, pelo contrário, utiliza-se o termo ‘evento’, a expressão ‘situação problema’ ou qualquer outra, então se abre um espaço no qual podem coexistir interpretações diversificadas. Se substituímos os termos ‘delinquente’ e ‘vítima’ pela expressão ‘pessoas implicadas em um problema’, evitamos que se imputem mentalmente a estas pessoas etiquetas pré-fabricadas que limitam sua liberdade de consciência e as convertam *ipso facto* em adversários. Deste modo se abre um âmbito no qual se podem encontrar respostas muito distintas daquelas do modelo punitivo. Apenas quando se sai da *dialética penal* se pode romper com o ciclo ‘delinquência-prisão-reincidência-prisão’ que se apresenta como invencível na lógica penal.”¹⁰

Este detalhe sutil que Hulsman aponta e problematiza em torno da linguagem se mostra como um elemento

de intensa potência no abolicionismo, pois possibilita o investimento em um combate que estabelece ressonâncias com a prática genealógica de estancamento das palavras como exercício de mapeamento de uma determinada lógica e sua conseqüente demolição, se o interesse for realmente percorrer outros referenciais distintos daqueles arrumados e dispostos na sintaxe da sujeição.

A proposta de Hulsman não é um mero jogo de retórica. Evidencia a trama da sintaxe que faz parte da grande armadilha tecida pelo discurso da reforma, que ao transitar no interior da lógica do sistema penal, perpetua-se por meio do eterno rearranjo de seus elementos, cultivando a infindável troca de sinais entre a providência divina e a providência da razão.

“Sem dúvida isto se explica pela própria gênese do sistema penal, que foi idealizado em uma época de transição entre a sociedade religiosa e a sociedade civil e que segue sendo devedor do modelo escolástico, por isso mesmo aparece também impregnado da cosmologia medieval. Uma verdade definida de uma vez por todas e imposta verticalmente, juizes encarregados de distribuir uma justiça tão absoluta quanto serena, um determinado sofrimento imposto como réplica aos atos considerados maus que há de ‘purificar’, uma filosofia maniqueísta que divide os homens entre bons e maus, em inocentes e culpados, tal como tem sido sempre e é, todavia hoje a lógica do sistema penal vigente em nossas sociedades, que não é senão a lógica do Juízo Final na qual o Deus onipotente, onisciente e justiceiro dos escolásticos foi substituído pelo Código Penal e o tribunal de cassação.”¹¹

A noção de situação-problema horizontaliza pessoas concretas em torno de seus problemas concretos. Problemas que no interior da lógica penal, são transformados em abstrações para fazer parte da mediação do sistema jurídico, como forma regular da representação das vontades.

O investimento na afirmação das vontades interessadas envolvidas resulta, para Hulsman, em soluções diferenciadas e específicas, apontando cinco modelos passíveis de ser utilizados para responder a uma possível situação-problema: o punitivo (banimento), o compensatório (possibilidade da troca como compensação, restituição), o terapêutico (refuta a aplicação do tratamento confinado), o conciliatório (acordo indivíduo-indivíduo) e o educativo. Hulsman não descarta a possibilidade de que se pode escolher também o castigo. No entanto, isto diz respeito a um acordo recíproco entre as pessoas envolvidas em determinada situação.

Ele ressalta, ainda, que o abolicionismo é, simultaneamente, um movimento acadêmico e social.

“É útil fazer uma distinção analítica entre dois tipos de posturas abolicionistas. De um lado temos uma postura abolicionista que *nega a legitimidade* de atividades desenvolvidas na organização cultural e social da justiça criminal. Esta postura rejeita também as imagens da vida social que são formadas com base nestas atividades em dois diferentes segmentos da sociedade. Nesta visão, a justiça criminal não é uma resposta legítima a situações-problema, mas apresenta as características de um problema público. Isto implica que esses abolicionistas têm de cumprir uma tarefa dupla: têm de parar com as atividades num molde da justiça criminal, mas também envolverem-se em lidar com situações-problema criminalizáveis fora da justiça criminal. Esta forma de abolicionismo tem o caráter de movimento social comparável a movimentos históricos para a abolição da escravatura e da perseguição de bruxas e hereges e movimentos sociais contemporâneos. (...) De outro lado, temos uma postura abolicionista na qual não necessariamente a justiça criminal, mas uma maneira de olhar para a justiça criminal é abolida. E esta forma de abolição concentra-se nas atividades de uma das organizações por trás da justiça criminal: a universidade, e mais especificamente, os departamentos de direito penal e

criminologia. Referindo-se a valores acadêmicos que requerem independência acadêmica de práticas sociais existentes para permitir uma avaliação mais objetiva destas práticas sob a luz de critérios específicos, esta forma de abolicionismo reprova as leituras dominantes do crime e da justiça criminal pela falta de independência necessária. Estas 'leituras' dominantes, implicitamente apoiam a idéia de uma 'naturalidade e necessidade' da justiça criminal. Neste sentido, a abolição é a abolição da linguagem preponderante sobre a justiça criminal e a substituição desta linguagem por outra linguagem que permita submeter a justiça criminal à hipótese crítica; em outras palavras, que permita testar a hipótese de que a justiça criminal não é 'natural' e que sua 'construção' não pode ser legitimada. Se essa hipótese for validada, a linguagem que prevalece sobre a justiça criminal tem de ser desconstruída e a justiça criminal aparecerá como um problema público em vez de uma solução para problemas específicos (...)."¹²

De acordo com Hulsman 'a ideia básica é a de que a punição de acordo com a gravidade é a pedra fundamental da ordem.' Esta pedra fundamental a que ele se refere assume, na análise genealógica, um desdobramento duplo em relação ao termo "gravidade" no que tange à lógica punitiva do sistema penal. A palavra gravidade orientada pela sintaxe da sujeição adquire tanto o estatuto de força capaz de manter o eixo conformado à órbita da centralidade da ordem, como também, afina-se pelo mesmo diapasão da taxonomia que referenda a variação de graus concernente a atos considerados crimes. A emergência do Direito Penal moderno consoante à Declaração Universal dos Direitos conjuminou a pena proporcional ao crime cometido, conjugando universalidade e individualização, positivou, simultaneamente, o jogo recíproco entre os termos agravante e atenuante.

Se o fracasso da prisão foi constatado desde os reformadores do século XVIII, tal constatação circunscrita

no campo da reforma parece mostrar-se útil à mesma órbita de gravidade na qual circula tanto o espaço que fomentou a prisão — espaço demasiadamente humano, pois nunca é demais lembrar que a prisão moderna é uma invenção do humanismo — quanto o novo velho argumento atual de que a prisão deve continuar existindo sob variações de gravidade que vão da prisão digna, asséptica ao confinamento perpétuo; em ambos os casos não se abre mão dos dispositivos disciplinares conectados aos dispositivos de controle.

A primazia da escuta e da fala no Direito Penal, no exercício da gramática-sintaxe, privilegia o discorrer sobre, como procedimento regular à própria retórica. Este exercício clama pela pacificação artificial do que lhe é insuportável e sua realização se dá em nome da representação e se confirma pelo sequestro da vontade. Ao operar por modelos, Lei e Códigos e suas eternas reformas, reconstrói de maneiras distintas a eterna necessidade do lugar centralizado de onde deve reluzir a verdade, reproduzindo mecanismos de dominação e sujeição ao acomodar prescrições gerais e abstratas no interior de sua consistência preferencial, a servidão voluntária.

Deslocamentos

O interesse abolicionista libertário nas respostas-percurso,¹³ fora da lógica de modelos, é antes de mais nada um não aos espaços de confinamentos prisionais ou manicomiais, mas acima de tudo é uma ruptura com práticas de confinamento que perpetuam o tribunal e a prisão, dentro e fora de grades assépticas ou não.

O abolicionismo ao propor alguns modelos possíveis de gerar respostas exteriores ao sistema penal, inclui entre eles o modelo terapêutico. Importa interrogar em que medida tal modelo é capaz de responder a situações-problema específicas como forma de ampliar liberdades e até que ponto tal proposta pode incorrer, por outras vias,

em processos de normalização caso o modelo terapêutico assuma estatuto de terapia ampliada. E neste caso, não basta apenas interrogar o termo terapêutico mas estancar o próprio conceito de modelo, exigindo radicalizar diante do próprio Hulsman e sugerir a possibilidade de abolir no abolicionismo. A parceria libertária requer que o abolicionismo esteja atento às relações que estabelece com a própria linguagem. Diante disso, parece não ser apropriado o termo *modelo* ao se considerar o comprometimento implicado em seus desdobramentos de significado.

Exige-se, desta forma, que se problematize o modelo terapêutico não como fim mas sim como meio, pois se a interpelação for como fim, perpetua-se o circuito em torno da origem da cura. Radicalizar na superfície do próprio abolicionismo requer que ele também seja inventado constantemente. Nesse sentido, é possível que a noção de resposta-percurso seja propícia à prática de horizontalização de saberes das pessoas envolvidas em suas situações-problema concretas.

“Creio que existem muitas coisas interessantes nas teses de Hulsman e entre elas o desafio que apresenta o questionamento do fundamento do direito a castigar ao afirmar que já não há mais o fim do castigo. (...) A questão dos meios não é, segundo ele, simplesmente uma consequência do que se havia afirmado a respeito do fundamento do direito à castigar, posto que a reflexão sobre o fundamento do castigo e a maneira de reagir diante de uma infração devem estar intimamente unidas. Tudo isso me parece muito estimulante e importante. Ainda que não esteja muito familiarizado com seu trabalho, me pergunto: uma prática semelhante não corre o risco, ainda que não se deseje, de conduzir a uma espécie de dissociação entre, por um lado, as reações sociais coletivas e institucionais do crime, que passa a ser considerado como um acidente, e que deverá ser solucionado como tal, e, por outro lado, a uma hiperpsicologização do que se refere ao criminal, que pode vir a ser constituído em objeto de intervenções psiquiátricas ou médicas com fins terapêuticos?”¹⁴

O âmbito disto que se chama terapêutico talvez seja um dos domínios mais delicados que o abolicionismo deve enfrentar, para que não reproduza fora do cárcere efeitos de confinamento em regiões mais sutis da vida. Caso o abolicionismo não esteja atento a isso corre o risco de assumir o lugar de correlato do movimento de despsiquiatria frente à psiquiatria ou mesmo às pacificações a céu aberto da anti-psiquiatria diante da rotina manicomial.¹⁵

A noção de resposta-percurso é deliberadamente inacabada em duas dimensões, já que por um lado não é começo nem fim, mas o meio capaz de construir outras respostas, e por outro lado não traz em si uma saída definitiva passível de ser universalizada como modelo exemplar. O termo *modelo* se esgotou em seus próprios limites. A resposta-percurso propicia a demolição da órbita de gravidade da prática de modelos de diversas ordens. Não interessa mais escutar, escutar e repetir. Interessam gritos precisos lá onde eles vibram, gritos imprecisos em silêncios inundantes, cores e movimentos descomedidos e imperceptíveis. Não há domesticação possível.

Para o abolicionismo libertário os sins possíveis neste modo de resposta repousam em notar e compor com experiências libertárias que desconcertam teorias, questionam centralidades e, ao passar ao largo do ideal de felicidade, proporcionam experiências estéticas capazes de valorizar vidas e obras, não no que lhes falta, mas no que lhes excede e escapa.

O abolicionismo faz sim bem à saúde, como afirma Hulsman. E não existe subversão possível sem alguma dose de crueldade, crueldade enquanto apetite de vida como sugeria Artaud. Há de interessar a exposição de fraturas.

Notas

¹ Texto extraído de minha tese de Doutorado *Política e Peste: crueldade, Plano Beveridge e abolicionismo penal*. São Paulo, PEPG/PUC-SP, 2002, com pequenas alterações pontuais; apresentado na sessão pública *Louk Hulsman, um instaurador. Conversação sobre abolicionismo penal e a vida de um pensador libertário*, na companhia de Edson Passetti, Vera Malaguti e Nilo Batista, realizada no pelo Nu-Sol no Pátio do Museu da Cultura da PUC/SP, em 5 de março de 2009.

² Michel Foucault. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. Tradução de Maria Ermantina Galvão. São Paulo, Martins Fontes, 1999, p. 13.

³ Edson Passetti. “Sociedade de controle e abolição da punição” in *São Paulo em perspectiva*. São Paulo, Revista da Fundação Seade, 1999, v. 13/ n° 3, p. 61.

⁴ Louk Hulsman. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Tradução de Maria Lúcia Karam. Niterói, Luam, 1993, p. 186.

⁵ “Após visita a uma favela no Rio de Janeiro, (...) saiu carregado de presentes que incluíam especial cachaça e fumo de mascar. Em compensação, excepcional fotógrafo que é, fotografou o povo que tão carinhosamente o recebia e enviou ampliações das fotos a cada um dos fotografados com palavras de amizade e agradecimentos que os sensibilizaram.” Ester Kosovski, apud Louk Hulsman, *Idem*, p. 9.

⁶ Louk Hulsman. “Discursos Sediciosos entrevista Louk Hulsman” in *Discursos Sediciosos – crime direito e sociedade*, n° 5 e 6, ano 3. Rio de Janeiro, Freitas Bastos Editora/ Instituto Carioca de Criminologia, 1998, pp. 10-11.

⁷ Louk Hulsman, 1993, op. cit., pp. 31-32.

⁸ *Idem*, pp. 22-23.

⁹ Louk Hulsman e Jacqueline Bernart De Celis. “La apuesta por una teoría de abolición del sistema penal”, tradução de Julia Varela, in Christian Ferrer (Org.) *El lenguaje libertario*. Montevideo, Norman Comunidad, 1993. Publicado posteriormente em português em *Verve* 8, São Paulo, Nu-Sol, 2005, pp. 246-275.

¹⁰ *Idem*, pp. 189-190.

¹¹ *Ibidem*, pp. 187.

¹² Louk Hulsman. “Temas e conceitos numa abordagem abolicionista da justiça criminal” in Edson Passetti e Roberto Baptista (Orgs.). *Conversações abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva*. Tradução de Maria Brant. São Paulo, PEPG em Ciências Sociais da PUC-SP/IBCCrim, 1997, pp. 197-198.

¹³ A elaboração da noção de resposta-percurso proveio de seminários internos do Nu-Sol (Núcleo de Sociabilidade Libertária do PEPGCS/PUC-SP), em discussões

nas quais o abolicionismo foi e é problematizado com o intuito de levar a nós mesmos do Núcleo às problematizações desestabilizadoras. Nossos exercícios de análise são realizados de inúmeras maneiras. Foi a partir de um deles, quando fiquei responsável em apresentar uma discussão sobre o modelo terapêutico, que sugeri ao Nu-Sol a possibilidade de trabalharmos com a noção de resposta-percurso ao invés do conceito de modelo, seja para o terapêutico seja para qualquer outro. Foi a prática de radicalizar a nossa própria discussão, como o tom incessante do Nu-Sol, que propiciou arriscar tal proposta. Isto compôs parte da atmosfera que arejou uma de suas procedências. Há várias outras, cabendo destacar duas em especial: as leituras de Artaud e um vídeo que assisti sobre o trabalho da Dra. Nise da Silveira, intitulado *Encontro com pessoas notáveis, Nise da Silveira*, dirigido por Edson Passetti. A revolta da Dra. Nise não se contenta. Estende-se à contestação da escuta psicanalítica — que por questões óbvias sabemos que não está circunscrita aos limites do divã ou aos consultórios terapêuticos — e se volta para a exploração dos sentidos, múltiplas e tensas sensibilidades. Descarta, assim, as celas socialmente aceitas da terapia ocupacional. Dirige todos os seus nervos e músculos, olhos miópes, mãos vertiginosas no esforço intenso de estabelecer outros toques na vida, não no que ela pode oferecer de conforto, mas no que nela é arreidio porque não está pronto e requer ligas de afetividade outras. Argilas, gatos, cães, asma, veios de madeiras, envenenamentos, mandalas, suavidades de veludos. E eu aqui grito um termo seu, EUREKA! Ela encontrou. De bordados intrincados surge uma de suas descobertas imperdíveis: emoções de lidar. E a descoberta-encontro foi propiciada por Luis Carlos, um *louco*, é dele a expressão emoção de lidar. Um deslocamento, desconcertante, para uma nova linguagem de potências que subvertem a ordem esperada da palavra bem comportada e “paciente”. A noção de *emoção de lidar* vem compor com os gritos, gestos descomedidos e suspiros minúsculos do teatro da crueldade de Artaud e a analítica genealógica de Foucault. Parcerias amistosas para o abolicionismo.

¹⁴ Michel Foucault. “A qué llamamos castigar?” in *La vida de los hombres infames: ensayos sobre desviación y dominación*. Tradução de Julia Varela e Fernando Álvarez Uría. Madri, La Piqueta, 1990, p. 225.

¹⁵ Vale lembrar a densa discussão que Foucault tece a respeito do aspecto reformista da psicanálise, na medida em que se constituiu como dispositivo de despsiquiatrização, deixando intocado o lugar de centralidade de poder e o local soberano de enunciação da verdade sobre o outro. Esta discussão, intitulada “Psiquiatria e Antipsiquiatria”, faz parte do curso proferido por Foucault no *Collège de France*, em 1973-1974. Ver, ainda, no site do Nu-Sol *abolicionismo libertário, verbetes* disponíveis em <http://www.nu-sol.org/verbetes/index.php?id=58>.

Recebido para publicação em 16 de fevereiro de 2009. Confirmado em 9 de março de 2009.

